



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior Master S/S Ltda. – ME		UF: PA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 128, de 27 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de abril de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Master de Parauapebas – FAMAP, com sede no município de Parauapebas, no estado do Pará.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
PROCESSO Nº: 23001.000435/2020-00 e-MEC Nº: 201712213		
PARECER CNE/CES Nº: 593/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/8/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 128, de 27 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de abril de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Master de Parauapebas – FAMAP, com sede no município de Parauapebas, no estado do Pará.

Por não concordar com o indeferimento, a Instituição de Educação Superior (IES) interpôs recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) com objetivo de corrigir a decisão da SERES.

Observa-se que a SERES indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior em face dos conceitos obtidos pela IES. O Relatório de Avaliação *in loco* atribuiu à instituição e ao curso superior os seguintes conceitos, *in verbis*:

[...]

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado **satisfatório** na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.*

A avaliação in loco, de código nº 143110, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2.88</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>1.63</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>2.73</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicador	Conceito
1	1.2. Objetivos do curso.	2
2	1.4. Estrutura curricular.	1
3	1.5. Conteúdos curriculares.	2
4	1.6. Metodologia.	2
5	1.7. Estágio curricular supervisionado.	2
6	1.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação de processos de ensino-aprendizagem.	2
7	1.20. Número de vagas.	2
8	1.23. Atividades práticas de ensino para área da saúde	2
9	2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE	1
10	2.4. Corpo docente.	1
11	2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso.	1
12	2.6. Experiência profissional do docente	1
13	2.8. Experiência no exercício da docência superior.	1
14	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	1
15	3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática.	2
16	3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).	2
17	3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).	2
18	3.9. Laboratórios didáticos de formação específica.	1
19	3.11. Laboratórios de habilidades.	1

Considerando os conceitos acima explicitados, a SERES indeferiu o pedido de autorização, publicando a Portaria nº 128/2020, concluindo o que segue:

[...]

*As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito **2,88** à dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica; **1,63** à dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial e **2,73** à dimensão 3 – Infraestrutura, ou seja, inferiores ao mínimo exigido no inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018. (Grifos nossos)*

Destaca-se que o processo não é passível de diligência no caso da obtenção de conceito inferior a 2.5 nas dimensões.

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades apontadas e o descumprimento do requisito supracitado, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se **desfavorável** ao pleito, em conformidade com o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018. (Grifo nosso)*

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1405063 - ODONTOLOGIA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE MASTER DE PARAUAPEBAS - FAMAP, código 15079, mantida pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MASTER S/S LTDA. - ME, com sede no município de Parauapebas, no Estado da Paraíba.

Contrariada com a decisão da SERES, a IES interpôs recurso para ver modificada sua decisão nos termos abaixo, relatados em síntese:

1. O indeferimento da autorização deu-se com fundamenta no artigo 32, inciso III e seguintes do Decreto Federal nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com as alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e demais Portarias Normativas editadas pelo Ministério da Educação (MEC) e também nos fatos e documentos apensados. Alega que protocolou o pedido nos termos da legislação vigente. Diz, em suas alegações endereçadas à SERES, que a IES providenciou todos os documentos e foi muito receptiva em receber a comissão avaliadora;

2. Apresenta, descrevendo em dados, o número de vagas do curso superior de Odontologia, bacharelado, ofertadas no estado do Pará, indicando que existe aproximadamente apenas um cirurgião dentista para 990 (novecentos e noventa) habitantes. Demonstra que não existe oferta de vagas em Odontologia no município de Parauapebas e que a formação de cirurgião dentista, no estado do Pará concentra-se na capital (Belém) e em outros 2 (dois) municípios do estado, muito distante da sede da recorrente.

3. Indica que há condições de oferta de estágios e atendimentos em convênio com a rede de saúde local e que o curso superior de Odontologia mais próximo está a 692 Km de Parauapebas, no município de Ananindeua. Destaca que a recorrente pretende melhorar as condições de saúde da população e que o Conselho Nacional de Saúde (CNS) recomendou a instalação do curso superior pretendido.

4. *In verbis*, solicita à SERES que reveja os conceitos atribuídos à recorrente destacando:

[...]

Solicitamos encarecidamente que os indicadores avaliados pela Comissão de especialistas, sejam corrigidos conforme abaixo e que o Curso de Bacharelado em Odontologia seja autorizado.

Dimensão 1 – 3,688

1.2 Objetivos do curso. **(Conceito 4)**

1.4 Estrutura Curricular. **(Conceito 3)**

1.5 Conteúdos curriculares. **(Conceito 3)**

1.6 Metodologia. **(Conceito 4)**

1.7 Estágio curricular supervisionado. **(Conceito 4)**

1.19 Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem. **(Conceito 3)**

1.20 Número de vagas. **(Conceito 4)**

1.23 Atividades práticas de ensino para áreas da saúde. **(Conceito 3)**

Dimensão 2 – 3,625

2.1 Núcleo Docente Estruturante – NDE. **(Conceito 4)**

2.4 Corpo docente. **(Conceito 4)**

2.5 Regime de trabalho do corpo docente do curso. **(Conceito 4)**

2.6 Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior). **(Conceito 4)**

2.8 Experiência no exercício da docência superior. **(Conceito 4)**

2.15 Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. **(Conceito 2)**

Dimensão 3 – 3,400

3.5 Acesso dos alunos a equipamentos de informática. **(Conceito 3)**

3.6 Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). **(Conceito 3)**

3.7 Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). **(Conceito 3)**

3.9 Laboratórios didáticos de formação específica. (Conceito 3)

3.11 Laboratórios de habilidades. (NSA)

Conceito Final: 3,560

5. Num recurso de 389 páginas, a recorrente apresenta, em descrição minuciosa, o planejamento do curso superior, os ordenamentos para estágio, descreve a relação dos professores com respectiva titulação, demonstra as condições bibliográficas, laboratorial e condições de acessibilidade, arrola as disciplinas com respectiva bibliografia básica e complementar, anexa os convênios com organizações e redes de saúde. Enfim, faz uma demonstração completa das condições para a oferta do curso superior de Odontologia e, por fim, pede e “espera ter apresentando as informações solicitadas e, respeitosamente, solicita atendimento aos pontos esclarecidos que culminem na Autorização do Curso de Bacharelado em Odontologia da Faculdade Master de Parauapebas – FAMAP”.

Em face do recurso interposto, a SERES emitiu a Nota Técnica nº 44/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, alegando intempestividade do recurso, nos termos assim descritos, *ipsis litteris*:

[...]

Inicialmente, cumpre verificar que a IES protocolou, em 26 de maio de 2020, expediente ao CNE (SEI nº 2077507) solicitando a reabertura da fase recursal do processo no e-MEC nº 201712213, aduzindo que o sistema e- MEC encontrava-se inconsistente, o que possivelmente impossibilitou a interposição do recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o pedido de autorização do curso de Odontologia pela Portaria SERES nº 128, de 27 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 29 de abril de 2020, vejamos:

*Vimos por meio deste solicitar que desconsiderem a tela que estão haja visto que **pode ter sido por erro ou equívoco nesse processo uma vez que o sistema fechou sem que tivéssemos a oportunidade de apresentarmos o Recurso.** Entretanto devido a fase de Pandemia em que tivemos de lidar com perda de Família, amigos... Portanto, pedimos mais uma vez a reabertura do sistema dentro do prazo legal de 30 dias para apresentarmos o tão sonhado Recurso. Na certeza de que os Senhores envidarão todo o esforço necessário para atender as solicitações e conhecedores que somos que esse órgão que seguramente promove educação nesse País, Agradecemos. (grifo nosso)*

Pois bem, considerando a alegação da IES, ao tomar conhecimento do recurso interposto, a SERES solicitou à Coordenação-Geral de Gestão de Informação de Regulação da Educação Superior – CGGIREs, que trata do sistema e-MEC, para verificar os fatos alegados pela instituição em relação ao suposto erro de sistema, por intermédio do Ofício.

Em resposta, a CGGIREs – por meio do Despacho nº 56/2020/CGDIRES/DPR/SERES/SERES-MEC (SEI nº 2135055) – constatou que não houve erro no sistema para fechamento da fase recursal do processo e-MEC nº 201712213, e que o encerramento da fase se deu por ação de perfil de Procurador Institucional (PI), vejamos:

Em atenção ao Ofício 196/2020/CGFP/DIREG/SERES/SERES-MEC que solicita a verificação de existência de erro no Sistema e-MEC ocasionando o fechamento da fase CNE/CES - RECURSO do processo e-MEC nº

201712213, informa-se que se verificou que o fechamento da fase não ocorreu de forma automática pelo Sistema. O fechamento automático se dá por meio de rotina que é executada por volta das 4h da manhã, e que insere o texto padrão “IES não interpõe recurso da decisão do Secretário nos termos dos §§ 5.º e 6.º do Art. 31, da portaria normativa n.º 40 de 12/12/2007.”

A partir da consulta realizada nos logs do Sistema e-MEC, pela área de tecnologia da informação, verificou-se que a fase CNE/CES - RECURSO do referido processo foi fechada por ação do usuário (perfil PI) ao indicar a opção ‘Não interpor recurso’, situação em que o texto padrão inserido pelo sistema coincide com aquele que consta atualmente na fase: “A IES optou por não interpor o recurso.”. Além disso, foi verificado, ainda, que o horário do fechamento da fase no sistema corresponde a um período próximo ao horário em que ocorreu login pelo usuário.

Ante o exposto, informa-se que não foi constatado erro no fechamento da fase CNE/CES - RECURSO do processo e-MEC nº 201712213.

Posto isso, esclarece-se que não foi constatado erro no fechamento da fase CNE/CES – RECURSO no processo nº 201712213 no e-MEC. Considerando isso, não cabe análise de admissibilidade de recurso para o caso em questão, pois a fase recursal foi finalizada pela própria IES no sistema.

Diante de tais considerações, portanto, a SERES não analisou o recurso, mas, apesar da situação apresentada volta a apontar, na nota técnica acima mencionada, a análise consignada no Parecer Final que emitiu no processo e-MEC nº 201712213, referente ao ato autorizativo do curso superior de Odontologia, com os dados da avaliação *in loco*, fundamentando os motivos do indeferimento. Ao final, remete o recurso ao CNE/CES para as providências pertinentes, nos seguintes termos:

[...]

Ante o exposto, considerando os argumentos trazidos no parecer final, constante no e-MEC nº 201712213, bem como as informações apresentadas pela CGGIREs, de que não foi identificado erro no sistema, quanto ao fechamento da fase CNE/CES – RECURSO, entende-se que o recurso protocolado via SEI não deve ser conhecido, e que deve ser mantida a decisão de indeferimento publicada pela Portaria SERES nº 128, de 27 de abril de 2020.

Considerações do Relator

De acordo com o que se constata na Nota Técnica nº 44/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, a Faculdade Master de Parauapebas – FAMAP, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Master S/S Ltda. – ME, protocolou em 27 de maio de 2020, um recurso encaminhado através do Ofício nº 015/2020, sendo formalizado o processo do recurso administrativo, em 16 de junho de 2020, em face da decisão da SERES, pela Portaria nº 128/2020, que indeferiu o seu pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado.

Constata-se que a recorrente protocolou o pedido de autorização do curso superior citado em 5 de setembro de 2017. O processo foi submetido às análises iniciais do Despacho Saneador, tendo resultado satisfatório, proferido em 28 de fevereiro de 2018. A avaliação *in loco* foi realizada no período de 2 a 5 de setembro de 2018, culminando na atribuição dos

seguintes conceitos: Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica: 2,88; Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial: 1,63; Dimensão 3 – Infraestrutura: 2,73; e Conceito de Curso (CC): 3 (três).

Salienta-se que, nos termos legais, foi garantido à recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação do relatório de avaliação, caso houvesse alguma discordância relativa à avaliação. Entretanto, a recorrente não impugnou o relatório de avaliação. Assim, com fundamento no relatório de avaliação e no padrão decisório disposto na Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU, em 18 de setembro de 2018, a SERES exarou Parecer Final, emitindo a Portaria nº 128/2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, objeto do presente recurso.

Após essa decisão, foi aberto prazo para interposição do recurso, conforme pode ser observado no e-MEC, com início em 29 de abril de 2020. Todavia, consta que, em 9 de maio de 2020, a IES optou por não interpor o recurso. Entretanto, de acordo com a recorrente, sua Procuradora Institucional (PI) cometeu equívoco ao protocolar o recurso e registrou a opção: “A IES optou por não interpor o recurso”.

A recorrente protocolou, em 27 de maio de 2020, portanto, tempestivamente, expediente ao CNE, solicitando a reabertura da fase recursal do processo no e-MEC, aduzindo que o sistema e- MEC encontrava-se inconsistente, o que impossibilitou a interposição do recurso administrativo. O CNE encaminhou Ofício nº 221/2020/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, solicitando análise e manifestação da SERES quanto à admissibilidade do recurso interposto, tendo aquela Secretaria concluído que não “foi identificado erro no sistema, quanto ao fechamento da fase CNE/CES – RECURSO, entende-se que o recurso protocolado via SEI não deve ser conhecido, e que deve ser mantida a decisão de indeferimento publicada pela Portaria SERES nº 128, de 27 de abril de 2020”.

De fato, a IES, impossibilitada pelo sistema, protocolou seu recurso, tempestivamente, exatamente nos termos do que prescreve o artigo 44, do Decreto nº 9.235/2017, *ipsis litteris*:

[...]

Art. 44 A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação procederá à análise dos documentos, sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, e ao final poderá:

[...]

§ 1º Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE. (Grifo nosso)

Na percepção deste Relator, um mero erro procedimental, sanável, não inibe a essência do pedido, já que é tempestivo. Embora não tenha sido protocolado pelas vias convencionais, na iminência da perda do prazo, percebendo a recorrente que não poderia ter acesso ao sistema, protocolou seu pedido pelo sistema SEI. Este Relator entende que o protocolo do recurso feito intempestivamente, o recurso deve ser conhecido e o mérito também necessita análise.

Assim sendo, no mérito, percebe-se que a avaliação *in loco*, apesar de o conceito final ter sido 3 (três), portanto, o mínimo necessário, e conceitos abaixo de 3 (três) em 2 (duas) dimensões e em vários indicadores, como se pode ver no relatório da comissão de avaliação bem como na nota técnica da SERES acima citada, presumem diversas inconsistências e ferem os dispositivos mínimos do padrão decisório, estabelecido nos ordenamentos

regulatórios orientadores para autorização do funcionamento do curso superior, com vista na oferta de ensino de qualidade, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal de 1988.

Em face do exposto, encaminhado, para apreciação da CES/CNE, o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 128, de 27 de abril de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Master de Parauapebas – FAMAP, com sede na Rua G, Qd. 63, Lt. 7 e 8, nº 382-A, bairro União, no município de Parauapebas, no estado do Pará, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Master S/S Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente